

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Coração de Maria, 27 de Fevereiro de 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 791/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019
ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE TERCEIROS.
RECORRENTE: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS M.E.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de Pregão Presencial nº 002/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de transporte escolar, no âmbito do qual a Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS M.E. apresentou recurso contra a habilitação da empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME alegando, em síntese, o não cumprimento do item 3.3 do Edital segundo o qual, "não poderão participar das empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal".

Segundo alega o recorrente, o não cumprimento do item 3.3 pela empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME seria pelo fato de que a referida empresa sofreu punição pelo Município de Aracaju/SE em razão da qual estaria impedida de licitar e contratar pelo período de 05 (cinco) anos. Ao fim, requer a anulação dos atos até então praticados.

Em razão disso, manifesta-se essa Pregoeira acerca do recurso em questão.

Inicialmente, cumpre apontar a inadmissibilidade do recurso apresentado pela empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS M.E. Sabe-se que são requisitos de admissibilidade recursal, dentre outros, a *sucumbência*, a *legitimidade* e o *interesse de agir recursal*, requisitos que não se configuram em favor da Recorrente.

No caso concreto a inadmissibilidade é, inclusive, medida que se impõe por uma questão de **legalidade**, pois o art. 4º XVIII e XX da Lei nº 10.520/02 exige a manifestação em ata do interesse de recorrer, ônus do qual não se desincumbiu a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS M.E. Conforme se observa nos documentos que integram os autos, a única empresa que cumpriu com o disposto no art. 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/02 foi a empresa DMS CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA ME que, muito embora tenha apresentado manifestação imediata deixou, por sua vez, de apresentar as razões de recurso.

Prefeitura Mun. de Coração de Maria

Recebido em:
24/02/19

Edimário Paim de Cequeira
Prefeito
Coração de Maria

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pelo exposto, opino pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS M.E, pelo não atendimento ao 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/02.

Superada a questão acerca da admissibilidade do recurso referido, como nas razões recursais se suscitou “anulação dos atos praticados pela Pregoeira” em razão da habilitação da empresa *POSSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME*, **se impõe fazer algumas considerações acerca das decisões levadas a efeito por esta Pregoeira.**

Dos documentos apresentados no bojo do Pregão nº 002/2019, a *Possato* não está em desacordo com o item 3.3 do edital que diz respeito à ocorrência de ter sido a empresa declarada inidônea por qualquer dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. Isso porque, a penalidade que fora aplicada à referida empresa no âmbito do Município de Aracaju referiu-se apenas à suspensão de licitar com aquele Município aplicador da penalidade. Os limites da penalidade aplicada estão claros: suspensão de contratar com o Município de Aracaju. Não se refere, portanto, à declaração de inidoneidade que é o requisito estampado no item 3.3. do Edital para inabilitar algum licitante.

Cite-se, inclusive, que a Procuradoria do Município, já se manifestou no âmbito do Pregão Presencial nº 029/2018 sustentando a diferença entre a *declaração de inidoneidade* e a *sanção de suspensão de contratar com o Município aplicador da penalidade*. Entretanto, no âmbito **daquele certame**, prevaleceu ali a Decisão exarada pelo Chefe do Executivo Municipal de que, a despeito de a penalidade aplicada à *Possato* não se tratar de *declaração de inidoneidade*, não seria tal empresa “merecedora de confiança”, fundamento pelo qual se sustentou e se ultimou a exclusão da *Possato* **daquele certame.**

Sabe-se que a Administração tem o poder-dever de rever seus atos e proceder com a anulação de todo e qualquer ato com vício de legalidade. Entretanto, no âmbito deste **Pregão Presencial nº 002/2019, s.m.j.**, não houve qualquer ato praticado pela Pregoeira ou Equipe de Apoio contrário à legislação vigente: a empresa foi habilitada porque não existe contra ela qualquer decisão – proferida por Secretário e/ou Prefeito Municipal - declarando-a inidônea tal como exige o item 3.3 do Edital em questão de modo que, esta era a forma de se proceder para garantir a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por outro lado, a Decisão contra ela proferida no âmbito do Município de Aracaju – de suspensão de licitar, repita-se – limitou-se àquele Ente Federado e, por fim, a decisão proferida pelo Chefe do Executivo Municipal no âmbito do Pregão Presencial nº 029/2018 não consignou, expressamente, a proibição de participação da Possato em todo e qualquer procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Coração de Maria. de modo que, com tais premissas, era medida impositiva a habilitação da empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



EIRELLI ME, sob pena de violação à legalidade, ao devido processo legal, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à esfera de direitos de terceiros.

Sendo esta a manifestação a ser apresentada por esta Pregoeira, submeto os autos à análise e deliberação do Ilmº Chefe do Executivo Municipal para que prolate sua decisão quanto ao prosseguimento do feito.

Nestes termos,


Vanessa Mota da Conceição
Pregoeira